



MEDIDAS ANTIDSEMPREGO

MP 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

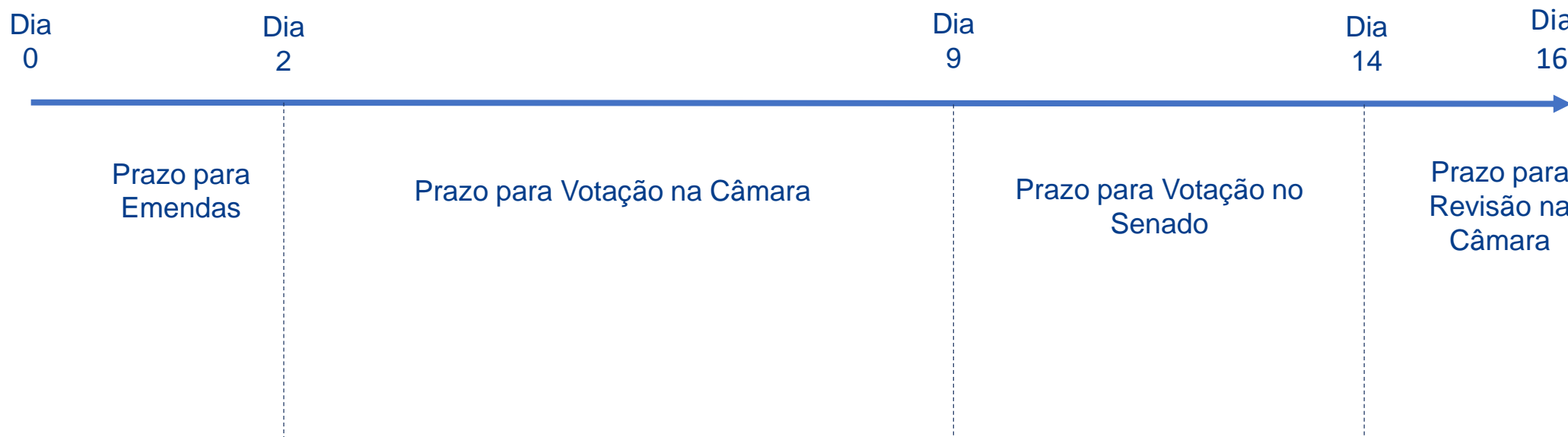
- ❑ Síntese de mudanças na MP 936/2020

Sumário

1. Tramitação
2. Benefício Emergencial
3. Forma de Pactuação
4. Redução de Jornada
5. Suspensão do Contrato
6. Estabilidade Empregatícia
7. Processo de Habilitação
8. Negociações Coletivas
9. Trabalhador Intermitente
10. Disposições Gerais

1. Tramitação

- O Governo publicou a MP 936/2020 em 2º de abril de 2020.
- O prazo para **apresentação de emendas encerra no dia** 03 de abril, conforme rito especial de tramitação das Medidas Provisórias durante o período de Calamidade Pública (ESPIN). O Presidente do Congresso poderá alterar prazos, caso entenda ser necessário, respeitados os limites constitucionais.



2. Benefício Emergencial

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Seguro-Desemprego	O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito.	Art. 5º, § 5º
Empregados com direito	O benefício será pago independentemente do cumprimento do período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício e número de salários recebidos.	Art. 6º, § 1º
Acúmulo de benefício	O empregado com mais de um vínculo empregatício poderá receber cumulativamente o benefício para cada vínculo que adote o programa.	Art. 6, § 3º
Valor do benefício	O valor do benefício terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.	Art. 6º
Aprendizagem e Jornada Parcial	O empregado em condição de aprendiz ou que tiver jornada parcial também poderá pactuar a redução de jornada ou suspensão do contrato.	Art. 15
Acúmulo com ajuda compensatória	O benefício poderá ser acumulado com o pagamento de ajuda compensatória mensal, no caso de suspensão de contrato ou redução de jornada.	Art. 9º
Características da ajuda compensatória	A ajuda compensatória mensal: (i) deve ter valor definido no acordo individual ou em negociação coletiva; (ii) terá natureza indenizatória; (iii) não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; (iv) não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; (v) não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS; (vi) poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.	Art. 9º, § 1º

3. Forma de Pactuação

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Pactuação das medidas	Além dos acordos individuais, as medidas também poderão ser pactuadas por negociação coletiva de trabalho.	Art. 11
Público do acordo individual ou negociação coletiva	As medidas poderão ser celebradas por acordo individual ou negociação coletiva no caso de: (i) o empregado receber salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; ou (ii) ser portador de diploma de nível superior e tiver salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite do RGPS.	Art. 12
Público exclusivo de negociação coletiva	As medidas poderão ser celebradas exclusivamente por negociação coletiva no caso de: (i) o empregado receber salário superior a R\$ 3.135,00; e (ii) ser portador de diploma de nível superior, tiver salário mensal inferior a duas vezes o limite do RGPS.	Art. 12, parágrafo único
Acordo individual para redução de 25% da jornada	Caso haja redução da jornada de 25%, esta pode ser celebrada por acordo individual, independentemente do salário recebido pelo trabalhador.	Art. 12, parágrafo único
Prazo máximo	A soma da redução de jornada e da suspensão temporária do contrato não poderá ser superior a 90 dias.	Art. 16

1. As regras de pactuação, incluindo suas faixas, aplicam-se para redução de jornada e suspensão temporária de contrato de trabalho

3. Forma de Pactuação

Alternativas		Faixa Salarial	Titulação Exigida	Comunicação ao Empregado	Comunicação ao Sindicato
Negociação Coletiva	Acordo Individual	até R\$ 3.135	N/A	2 dias antes	10 dias após
		Entre R\$ 3.135 e R\$ 12.102 ¹	N/A		
	Acordo Individual	acima de R\$ 12.102	Superior Completo		

1. A redução de jornada de 25% poderá ser feita mediante acordo individual, inclusive para aqueles que recebem entre R\$ 3.135 e R\$ 12.102

4. Redução de Jornada

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Duração	A redução de jornada poderá ser feita por até 90 dias.	Art. 7º
Requisitos	A redução de jornada deve observar: (i) preservação do salário-hora; (ii) pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado; (iii) ser realizada nos percentuais de 25%, 50% ou 70%.	Art. 7º, I a III
Cálculo no caso de redução de jornada	O empregado receberá o valor proporcional do salário, em relação às horas trabalhadas, acrescido do percentual da redução, multiplicado pelo teto do seguro desemprego (exemplo de cálculo abaixo).	Art. 6º, I
Reestabelecimento da Jornada	A jornada deve ser reestabelecida em até 2 dias corridos, a contar: (i) da cessação do estado de calamidade pública; (ii) da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou (iii) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.	Art. 7º, parágrafo único
Ajuda compensatória	A ajuda compensatória não integrará o salário devido pelo empregador.	Art. 9º, § 2º
Percentuais diversos de redução de jornada	A convenção ou acordo coletivo poderá estabelecer percentual de redução de jornada diverso dos previstos para acordo individual, inclusive menor que 25% ou superior a 70%.	Art. 11, § 1º



4. Redução de Jornada

Valor de Complemento em **REDUÇÃO DE JORNADA**

Opções ¹	Duração	Valor a Receber
em 25%	90 dias	25% do Seguro Desemprego + 75% do Salário
em 50%		50% do Seguro Desemprego + 50% do Salário
em 70%		70% do Seguro Desemprego + 30% do Salário

1. Em caso da redução de jornada ser firmada em Negociação Coletiva, esta poderá ter percentuais diversos de redução de jornada

5. Suspensão do Contrato

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Duração da suspensão do contrato de trabalho	A suspensão do contrato poderá ser feita por até 60 dias, podendo ser fracionada em até dois períodos de 30 dias.	Art. 8º
Acordo escrito	A suspensão do contrato deve ser pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado.	Art. 8º, § 1º
Cálculo do benefício na suspensão do contrato e ajuda do empregador	O valor do benefício pago dependerá da receita bruta anual da empresa em 2019. Se abaixo de R\$ 4,8 milhões, será equivalente a 100% do valor do seguro desemprego (pago integralmente pelo governo). Se acima de R\$ 4,8 milhões, será de 70% do valor do seguro desemprego (pago pelo governo) mais 30% do salário pago pela empresa como ajuda compensatória mensal.	Art. 6º, II Art. 8º, § 5º
Manutenção de benefícios durante a suspensão	Durante a suspensão, o empregado fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador.	Art. 8º, § 2º, I

5. Suspensão do Contrato

Valor de Complemento em **SUSPENSÃO DE CONTRATO**

Duração	Fat. Bruto 2019	Valor a Receber
60 dias ¹	Até R\$ 4,8 milhões	100% do SD
	Mais de R\$ 4,8 milhões	70% do SD + 30% do Salário ²

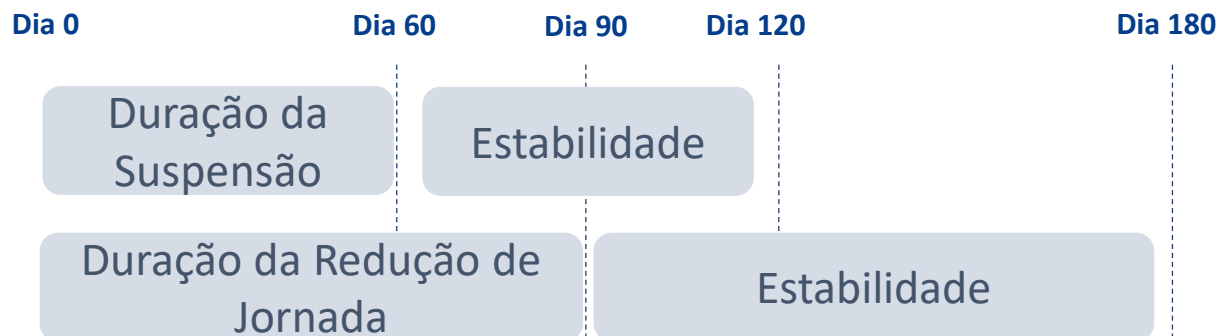
1. A duração pode ser dividida em 2 períodos de 30 dias e não pode superar 90 dias, quando somado ao período de redução de jornada
2. O percentual do salário devido pelo empregador será pago na forma de ajuda compensatória mensal, sem a incidência de encargos

5. Suspensão do Contrato

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Recolhimento facultativo para o RGPS	Durante a suspensão, o empregado poderá recolher para o RGPS na qualidade de segurado facultativo.	Art. 8º, § 2º, II
Reestabelecimento do contrato	A jornada deve ser reestabelecida em até 2 dias corridos, a contar: (i) da cessação do estado de calamidade pública; (ii) da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou (iii) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.	Art. 8º, § 3º
Descaracterização por fraude	Caso o empregado mantenha, ainda que parcialmente, as atividades, mesmo que por meio remoto, teletrabalho ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão, estando o empregador sujeito ao pagamento da remuneração integral e penalidades previstas.	Art. 8º, § 4º

6. Estabilidade Mitigada

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Período de estabilidade	O empregado que receber o benefício terá estabilidade durante o período de redução de jornada ou suspensão de contrato, adicionado de período equivalente ao acordado para a redução ou suspensão.	Art. 10
Indenizações em caso de dispensa	Em caso de dispensa durante o período de estabilidade será devida indenização no valor de: (i) 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%; (ii) 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; ou (iii) 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.	Art. 10, § 1º



Prazos de estabilidade considerando-se os prazo máximo de suspensão ou redução de jornada

7. Processo de Habilitação

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Recorrência da prestação	O benefício será pago mensalmente e devido a partir do início da redução de jornada ou suspensão temporária do contrato.	Art. 5º, § 2º
Prazo para informar ao Governo	O empregador deve informar ao Ministério da Economia a hipótese do benefício no prazo de até 10 dias, contado da data da celebração do acordo.	Art. 5º, § 2º, I
Prestação de informação em atraso	Caso o empregador não preste a informação no prazo, este ficará responsável pelo pagamento da remuneração, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que preste a informação.	Art. 5º, § 3º, I
Transmissão da informação	O Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador.	Art. 5º, § 4º, I

8. Negociações Coletivas

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Renegociação	Convenções ou acordos firmados poderão ser renegociados no prazo de 10 dias corridos.	Art. 11, § 3º
Celebração por meio eletrônico	Poderão ser utilizados meios eletrônicos, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho (extensivo a negociações que não estejam ligadas ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda).	Art. 17, II
Redução de prazos legais	Os prazos legais estabelecidos para as negociações ficam reduzidos pela metade enquanto durar o estado de calamidade (extensivo a negociações que não estejam ligadas ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda).	Art. 17, III

9. Trabalhador Intermitente

Tema

MP 936/2020

Legislação na MP

Renda para o trabalhador Intermitente

O trabalhador intermitente, com contrato celebrado anteriormente ao estabelecimento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período de três meses, independente da existência de mais de um contrato de trabalho e desde que não acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 18

10. Disposições Gerais

Tema	MP 936/2020	Legislação na MP
Excluídos do Programa	O Programa não se aplica a, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.	Art. 3º, parágrafo único
Edição de Normas Complementares	A edição de normas complementares é competência do Ministério da Economia.	Art. 4º
Qualificação Profissional	Durante o estado de calamidade, poderá ser ofertado curso ou programa de qualificação profissional, exclusivamente não presencial, desde que tenha duração não inferior a um mês e nem superior a três meses.	Art. 17, I

TEXTO DA MP 936/2020

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

- I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
- II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

- a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou
- b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

- I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou
- II - em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

- I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
- II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

- I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto ncapute no art. 9º.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto ncaputsujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III docaputdo art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados nocaput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III docaputdo art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

- I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;
- II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e
- III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto nocabuto disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

